



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.517 - SP (2017/0180975-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (RHC 63.038/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015). Precedente.
2. É prescindível a oitiva do apenado para a homologação judicial da falta grave se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.
3. Decisão monocrática mantida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.517 - SP (2017/0180975-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO FERNANDO DA SILVA em face da decisão monocrática de fls. 216/218, por meio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta a Defesa ser imperiosa a concessão da ordem, uma vez que indeferido o indulto em razão da prática de falta disciplinar grave homologada após a publicação do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 e sem que tenha sido realizada a audiência de justificação, em dissonância com o art. 5º do referido ato disciplinar.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.517 - SP (2017/0180975-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO FERNANDO DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente formulou pedido de indulto ou comutação, com base no Decreto Presidencial n. 8.380/2014, indeferido pelo Juízo da Execução. A Defesa impetrou, então, habeas corpus, cuja ordem foi denegada pela Corte a quo.

No presente writ, sustenta a Defensoria Pública que a falta grave somente inibirá a declaração do indulto/comutação quando: i) tiver sido cometida e homologada judicialmente em audiência de justificação nos doze meses anteriores à publicação do decreto; e ii) tiver respeitado o contraditório e ampla defesa (fl. 4).

Argumenta que, se falta houve no caso concreto, esta não teria o condão de obstar o direito subjetivo ao indulto/comutação, haja vista que não fora cumprido o procedimento descrito no art. 5º do referido decreto, porquanto homologada em data posterior à publicação do Decreto Presidencial (fls. 4/5).

Alega já ter o paciente cumprido mais de 1/3 das penas impostas, sem que houvesse notícias de faltas disciplinares homologadas em audiência de justificação até a data de publicação do Decreto nº 8.380/2014 (fl. 5).

[...]

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu pedido de indulto ou comutação, fundado no Decreto Presidencial n. 8.380/2014, nos seguintes termos (fls. 62/66):

ANTONIO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício de Indulto ou Comutação de Penas previstos no Decreto 8380/2014.

[...]

A pretensão é improcedente.

Com efeito, o sentenciado evadiu-se do regime semiaberto em 17.08.2014, sendo recapturado em 29.08.2014, caracterizando falta disciplinar nos últimos doze meses da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido Decreto sendo vedado o benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de Indulto e Comutação, formulados pelo sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrado habeas corpus, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem. Litteris (fls. 62/66):

O art. 5º, do Decreto Presidencial nº 8.380/14 está assim redigido:

“A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”.

Como se percebe, um dos requisitos para a concessão de indulto pleno ou parcial (comutação) é a inexistência de anotação de falta grave praticada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido Decreto.

No caso dos autos, constato que o Paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave aos 17.08.2014, consistente em evasão, sendo recapturado aos 27.08.2014, o que impede a concessão da benesse por ausência de requisito expresso contido no Decreto Presidencial nº 8.380/14.

Vale ainda lembrar que o Presidente da República tem Poder Soberano de concessão de indulto e comutação de penas, nos termos do art. 84, XII, que encontra seus limites no art. 5º, XLIII, ambos da Constituição Federal.

É Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo Nacional, quem, no indulto coletivo, total ou parcial - comutação, traça os parâmetros a serem respeitados pelo Poder Judiciário, aplicador do seu Decreto.

Com isso, tendo estabelecido expressamente condição à concessão da benesse, não compete ao Juiz da Execução afastá-la, considerando, v.g. que quem pratica falta disciplinar nos últimos doze meses que antecedem a publicação do Decreto, seja merecedor da benesse.

Agiu com acerto o digno Magistrado ao indeferir o pedido de comutação de penas formulado pelo Paciente, eis que não preenche requisito expresso contido no Decreto Presidencial nº 8.380/14.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, impetrada em benefício de ANTONIO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Do excerto, observa-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. **Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial** (RHC 63.038/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015). No mesmo sentido:*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 8.380/2014. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- O cometimento de falta grave deve ser homologado pelo Juízo das Execuções, para ter o condão de impedir a concessão de benefícios. O Decreto n. 8.380/2014 não estabeleceu que a homologação da falta grave precisa ocorrer, necessariamente, no período previsto naquela norma, mas sim dentro do prazo prescricional para apuração da infração disciplinar. Precedentes do STJ.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 341.402/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016), com destaques.

Não há, portanto, manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, denego a ordem.

O *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a falta disciplinar de natureza grave não há de ser necessariamente homologada até a publicação do Decreto Presidencial, bastando que a infração tenha sido cometida nos 12 meses anteriores, desde que referida homologação se dê até a data de apreciação do pleito de concessão do indulto.

No que toca à audiência de justificação, sabe-se que, em tendo havido o procedimento administrativo disciplinar, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, é prescindível a oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0180975-6

AgRg no
HC 409.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000205396 21418748020168260000 954875

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.